



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 118310021310048
Recurso nº 157311
Resolução nº 1202-0031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.
Recorrida 7ª Turma/DRJ-São Paulo/SP I

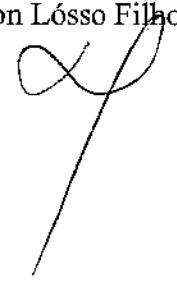
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lóssó Filho.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro correspondente à contribuição apurada por estimativa no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1999, fls. 01, 02 e 57.

A empresa teve seu pedido de restituição parcialmente deferido e não homologada integralmente a compensação pretendida em 10 de novembro de 2005, por meio do Despacho Decisório DERAT/SÃO PAULO/EQPIR/DIORT de fls. 65/67, em virtude da falta de comprovação de créditos e recolhimentos indicados como estimativa.

O Despacho Decisório está assim ementado:

"EMENTA: Pedido de restituição de saldo credor de CSLL apurado na Declaração de DIPJ do exercício de 2000, sob alegação de antecipação a maior da Contribuição Social por estimativa do balanço encerrado em 31/12/99. Pedido parcialmente deferido. O indeferimento parcial foi devido a recolhimento parcial da CSLL Mensal por estimativa."

Em 12 de dezembro de 2005 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 75/77, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

Em 11 de outubro de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 16-11.089, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 129/123, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

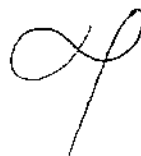
Ementa: Saldo Negativo de Imposto Apurado na Declaração. Constituem crédito a compensar ou a restituir os saldos negativos da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Reconhecimento do Direito Creditório. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 05 de fevereiro de 2007, AR de fls. 135-verso, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 07 de março de 2007, em cujo arrazoadado de fls. 136/145, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- trata-se de Pedidos de Compensação protocolizados pela Recorrente em 14 de novembro de 2000 e 30 de setembro 2002 (doc. 06/07), visando a compensação de CSLL recolhida a maior no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 419.115,28, com valores



devidos de CSLL no período de junho a dezembro de 2000, janeiro/2001, maio e junho de 2002;

2- em 11 de novembro de 2005 foi exarado despacho decisório deferindo parcialmente o Pedido de Restituição da CSLL para o ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 20.000,00, na medida em que a autoridade julgadora só teria localizado um DARF neste valor, relativo a este ano-calendário;

3- na sua defesa a empresa observou que houve um erro de fato quando do preenchimento do Pedido de Restituição, na medida em que o crédito que se busca compensar, ao contrário do que acabou restando no pedido, não é composto de valores recolhidos a maior por estimativa no ano-calendário de 1999, mas sim por: i) valores recolhidos a maior por estimativa no ano-calendário de 1998, e; ii) valores de CSLL devidos relativos a alguns meses (julho a novembro) do ano-calendário de 1999, satisfeitos por meio de compensação com créditos de PIS (P.A.11831.000282/99-47), reconhecidos no processo judicial nº 95.0060858-8, que já transitou em julgado em favor da Contribuinte, mas que, considerando o prejuízo apurado pela Recorrente ao final do ano-base de 1999, são indevidos, gerando parte do crédito que se busca compensar por meio do presente processo;

4- a 7ª Turma da DRJ/SPOI, sem avaliar a existência e legalidade do crédito em questão, limitou-se a indeferir a Manifestação de Inconformidade, sob o simples fundamento de que o Processo Administrativo 11831.000282/99-47 ainda não havia sido julgado em definitivo pela Receita Federal;

5- observa-se que o presente processo versa sobre questão unicamente de fato, consubstanciada na existência ou não do crédito que se objetiva compensar;

6- o pedido de restituição protocolizado pela Recorrente foi preenchido de forma equivocada, na medida em que no quadro 02 do formulário: "Motivo do Pedido", foi transcrito: "CÓDIGO 2484 - ANTECIPAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL POR ESTIMATIVA BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/1999", quando na realidade são outros os créditos que motivam o aludido pedido de restituição;

7- o crédito objeto do presente processo é composto pelos valores recolhidos indevidamente, seja por pagamento, seja por compensação (em outro processo), a título de CSLL, nos anos-calendário de 1998 e 1999;

8- com relação à CSLL de 1998, observa-se na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998 (doc. 10), que a Recorrente apurou R\$ 208.453,19 de CSLL a pagar. Ocorre que, como comprovam os DARFs anexos (docs. 11/14), neste período, a Recorrente pagou por estimativa R\$ 225.729,03, gerando-lhe um crédito de R\$ 17.275,84;

9- conforme pode ser verificado no sistema próprio da SRF, a Recorrente possui créditos de períodos anteriores que somados montam a quantia de R\$ 199.728,58, que acrescido dos R\$ 17.275,84 acima, compõe o crédito de R\$ 217.004,42;

10- cumpre ressaltar que a Turma Julgadora não fez qualquer menção ao crédito de R\$ 217.004,42, devidamente demonstrado e comprovado pela Recorrente nos termos dos documentos anexos;



11- no tocante ao ano-calendário de 1999, os valores devidos por estimativa de CSLL nos meses de julho a novembro foram compensados (P.A. 11831.000282/99-47) (doc. 15) com créditos de PIS, devidamente reconhecidos pelo poder judiciário no processo nº 95.006858 8, que já transitou em julgado (docs. 16/17);

12- ocorre que, chegando-se ao final do ano-calendário de 1999 a Recorrente apurou prejuízo, de conformidade com a DIPJ/2000 anexa (doc. 18), de modo que os valores de CSLL compensados no processo administrativo acima mencionado são, por este motivo, indevidos, tornando-se um crédito em favor da Recorrente, no montante de R\$ 166.629,02;

13- não procede o fundamento dos ilustres Julgadores da 7ª Turma de Julgamento da DRF de que tal crédito não é líquido e certo, pelo simples motivo da própria DRF ainda não ter julgado o Processo Administrativo nº 11831.000282/99-47;

14- tal processo, também relativo a pedido de restituição/compensação, tem como crédito valores recolhidos indevidamente a título de PIS pela Recorrente, o que já foi reconhecido pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, de modo que não há que se falar em iliquidez ou incerteza do crédito, sendo, ao contrário, certo, líquido e exigível, nos termos do processo judicial que o reconheceu;

15- se a DRF ainda não julgou o Pedido de Restituição formulado em 25 de maio de 1999 a empresa não pode ser por isto penalizada;

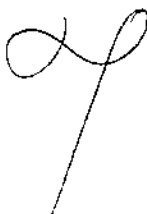
16- constitui argumento torpe e de todo ilegal usar da inércia e morosidade do próprio órgão julgador, fato este que, salienta-se, a recorrente não tem qualquer responsabilidade, para indeferir um pedido de compensação cujos créditos estão devidamente comprovados, nos termos dos documentos anexos, e que, já constavam do processo no momento do acórdão proferido pela turma julgadora;

17- é de conhecimento da própria DRJ a existência do julgamento Judicial favorável à Recorrente em sede definitiva, e qualquer pronunciamento da Receita Federal no referido processo administrativo há de se conformar, no mérito, com a decisão judiciária, sob pena de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

18- sendo assim, nos termos acima expostos, o crédito objeto do presente processo é composto pelos seguintes valores:

Crédito Ano-Calendário 1998.....	R\$ 217.004,42
Crédito Ano-Calendário 1999	(+) R\$ 166.629,02
DARF -fev/1999 (já reconhecido neste proc.)....	(+) R\$ 20.000,00
Atual. Mon. (valor alcançado por diferença).....	(+) <u>R\$ 15.481,84</u>
CRÉDITO TOTAL.....	(=) R\$ 419.115,28

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito a erro de fato no preenchimento do pedido de restituição/compensação de tributos e a inclusão de novos créditos após o início da fase de julgamento, a possibilidade da prescrição do direito de pedir e a existência de direito creditório a favor do contribuinte oriundo de pagamento de estimativas em períodos anteriores.

Após a análise do recurso interposto, bem como dos elementos juntados aos autos, verifico que existe questão prejudicial à sua apreciação.

Ela diz respeito ao julgamento do direito creditório constante do processo nº 11831.000282/99-47, cujo resultado tem influência direta nestes autos e a comprovação do erro de fato no preenchimento do Pedido de Restituição/Compensação.

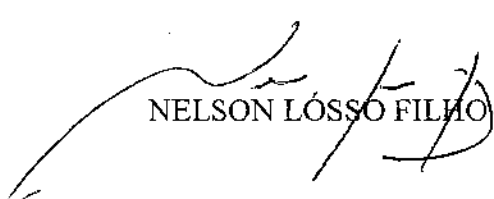
Conforme informações obtidas nesta data no sistema COMPROT, o referido processo encontra-se na Equipe de Análise de Processo da DERAT em São Paulo, não tendo ainda sido finalizado.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à repartição de origem para que se aguarde a decisão final quanto à matéria discutida no processo nº 11831.000282/99-47.

Após o julgamento definitivo do processo nº 11831.000282/99-47, deve ser juntada aos autos cópia dos acórdãos prolatados, primeira e segunda instâncias, bem como apensado o referido processo e providenciado o retorno deste à 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Além disso, seja proferido parecer conclusivo quanto ao erro de fato alegado pelo recorrente no preenchimento do pedido de restituição/compensação, confirmando os valores demonstrados no recurso voluntário como crédito total, R\$ 419.115,28.

Depois da conclusão da diligência deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.


NELSON LÓSSO FILHO-Relator